

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 126.516 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**PACTE.(S)** : ROMULO PEREIRA DE SOUZA  
**IMPTE.(S)** : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL AGRAVADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, 129, § 9º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 12 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA SOB O FUNDAMENTO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES PLAUSÍVEIS. AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, D, DO CPP. PRECEDENTES.**

1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal resta afrontada quando o acórdão da apelação interposta com fundamento no art. 593, inc. III, alínea d, do CPP acolhe a tese de contrariedade à prova dos autos, prestigiando uma das vertentes verossímeis, *in casu* a da acusação em detrimento da defensiva sufragada pelo conselho de sentença (HC 75.072, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27/06/1997; HC 83.691, Primeira Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/04/2004; HC 83.302, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/2004; HC 82.447, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/06/2003; HC 80.115, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 23/05/2000).

**2. Premissas fáticas:**

(i) o paciente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, 129, § 9º, ambos do Código Penal, e 12 da Lei 10.826/03, porquanto, no dia 18/10/2007, teria efetuado disparos de arma de fogo contra determinada pessoa e provocado lesões corporais em sua companheira, motivado por suposto relacionamento amoroso das

HC 126516 / RJ

vítimas; e

(ii) o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Teresópolis/RJ acolheu a tese de negativa autoria, advindo apelo da acusação, fundado em contrariedade à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d), que restou provido para submetê-lo a novo júri.

3. *In casu*, diversamente do que afirmado no voto condutor do acórdão da apelação, há, sim, duas vertentes probatórias sustentáveis, a da defesa, consistente em inquirições de duas testemunhas no sentido da ausência de autoria, e a da acusação, de igual modo sustentada por testemunhas cujas versões o Tribunal afirmou mais consistentes, em detrimento da negativa de autoria sufragada pelo Conselho de Sentença e respaldada, reiteradamente, pelo Ministério Público estadual, ao opinar no recurso da apelação e nos embargos de declaração decorrentes do acórdão nele proferido, e também pela manifestação do Ministério Público Federal nestes autos, *in verbis*: “Há, portanto, além do depoimento do réu, outros elementos capazes de embasar o juízo absolutório firmado pelos jurados. De fato, não poderia o tribunal de origem deliberar sobre quais depoimentos seriam idôneos para formação do convencimento dos jurados. Isso porque cabe ao Conselho de Sentença, e apenas a ele, avaliar a consistência de cada elemento de convicção, examinar eventuais contradições, e, ao final, decidir. Se há lastro probatório, mínimo que seja, a sustentar a versão acolhida pelo júri, esta não pode ser afastada pela instância revisora, ao reavaliar a prova sob sua perspectiva”.

4. Destarte, ressaindo nítida a existência de duas versões plausíveis do fato, não é dado ao Tribunal de Justiça proceder a exame técnico e exauriente das provas para, alfim, escolher a vertente probatória que melhor se ajusta a sua convicção, afastando a versão escolhida pelo conselho de sentença, que, como é cediço, julga *ex conscientia*.

5. A ausência de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso especial implica o não conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição no Tribunal *a quo*, sendo certo ainda que se o referido regimental tivesse sido interposto, o acórdão dele decorrente seria impugnável, em tese, pela via do recurso extraordinário,

**HC 126516 / RJ**

a evidenciar, igualmente, o descabimento do *writ* substitutivo desse recurso, o que não impede a análise das razões da impetração na perspectiva da concessão de *habeas corpus* de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido; ordem concedida, de ofício, em consonância com o parecer ministerial, para anular o acórdão proferido no recurso de apelação e, via de consequência, restabelecer a sentença absolutória.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da impetração. Por empate na votação, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator. Votaram pela não concessão da ordem, de ofício, os senhores Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.

Brasília, 26 de maio de 2015.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 126.516 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**PACTE.(S)** : ROMULO PEREIRA DE SOUZA  
**IMPTE.(S)** : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial, *in verbis*:

“Trata-se de recurso especial interposto por RÔMULO PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento à apelação interposta pela defesa, de modo a submeter o réu a novo júri, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, e 129, § 9º, c.c. 29, do CP.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 593, III, ‘d’, do CPP, ao fundamento de que somente pode ser submetido a novo julgamento pelo júri se a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1580).

Por força de decisão favorável proferida em sede de agravo em recurso especial, ascenderam os autos a esta Corte (fls. 1672/1673).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1690/1701, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao

**HC 126516 / RJ**

manter a decisão que determinou novo julgamento do recorrente pelo Júri, destacou o seguinte:

*No caso presente a tese de negativa de autoria, acolhida pelos Srs. Jurados em Plenário, não encontra amparo nos autos.*

*O réu, ao ser interrogado (fls. 1052/1053), negou os fatos que lhes são imputados, afirmando que no dia e horários narrados na inicial estava em sua casa, não tendo saído com seu automóvel. - Afirmou, também, o apelado não possuir arma de fogo e, que nada foi arrecadado no interior de sua residência. - Entretanto, os teores dos documentos das testemunhas arroladas pela acusação atestam que na madrugada do dia narrado na denúncia, foi encontrado por policiais que estiveram na residência do apelado, um cartucho no interior de sua automóvel e um outro, na cozinha de sua residência, sendo constatado, inclusive, for cheiro de pólvora.*

...

*Vê-se, portanto, que os Senhores Jurados acataram a versão defensiva de negativa de autoria, amparados somente na fala do acusado, a qual se encontra solitária no conjunto probatório, uma vez que as testemunhas de defesa, não assistiram ao fato narrado na peça inicial, limitando-se a falarem em seus depoimentos sobre a conduta do acusado, razão porque, a decisão do Conselho foi manifestamente contrária a prova dos autos.*

*Face ao exposto, não há dúvida a meu ver, de que a maioria dos jurados não atentou para a segura prova dos autos, o que enseja que se submeta o acusado a novo julgamento. (fls. 1419/1420)*

Como se pode observar, o Tribunal **a quo**, em decisão devidamente motivada, entendeu pela inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de absolvição, antes, porém, diante da dúvida emanada dos fatos da causa, se posicionou no sentido da necessidade de submeter o ora recorrente a novo Júri.

**HC 126516 / RJ**

Portanto, para se desconstituir o acórdão recorrido e restabelecer a sentença absolutória mostra-se necessário o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 593, III, ALÍNEA D, DO CPP. ÉDITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MODIFICAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

*2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar o édito absolutório, com fundamento no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a tese de legítima defesa, acolhida pelos jurados, não tinha respaldo no arcabouço carreado aos autos. Portanto, diante dos argumentos declinados pelo Tribunal de origem, não se verifica violação à norma em apreço, mas antes, sua devida aplicação, ante o reconhecimento de que a decisão dos jurados se mostrou contrária ao conjunto probatório. Mostra-se, portanto, inviável reverter referida conclusão, que se apoia em amplo espectro probatório, haja vista não ser o Superior Tribunal de Justiça terceira instância recursal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 272.637/AO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 22/08/2013).*

**HC 126516 / RJ**

[...]

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[...].”

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, 129, § 9º, ambos do Código Penal, e 12 da Lei 10.826/03, porquanto, no dia 18/10/2007, “desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Nadson Cardoso da Silva, que foram a causa eficiente de sua morte” e “ofendeu a integridade corporal da vítima Dianne Oliveira da Silva, sua companheira”, motivado por suposto relacionamento amoroso entre vítimas.

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Teresópolis/RJ acolheu a tese de negativa autoria, advindo apelo da acusação, sob alegação de contrariedade à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*, que restou provido para submetê-lo a novo júri, seguindo-se embargos de declaração e, ante a rejeição, recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos na origem, dando ensejo a agravos, sendo que apenas o dirigido ao STJ restou provido para destrancar o especial ao qual foi negado seguimento nos termos da decisão supratranscrita.

As razões da impetração sustentam, em síntese:

(i) nulidades das decisões do TJRJ e do STJ, por violação ao princípio da soberania do veredicto do Júri, que se baseou em farto acervo probatório para absolver;

(ii) anulação do acórdão proferido na apelação, que conheceu e proveu o recurso, apesar de intempestivo, elegendo a prova da acusação em detrimento do consistente acervo probatório da defesa; e

(iii) anulação do acórdão do TJRJ, proferido nos embargos de declaração no recurso de apelação, uma vez que não analisou as questões preliminares suscitadas nas contrarrazões

**HC 126516 / RJ**

Os impetrantes aludem aos pareceres favoráveis à manutenção da sentença absolutória, tanto no recurso de apelação quanto nos embargos de declaração.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou em parecer do qual extraio o seguinte:

“Consigne-se, preliminarmente, que ‘não se trata de reexaminar a matéria de fato ou o complexo probatório, mas, sim, de verificar se o julgamento da Corte de Apelação comportou dentro dos limites que lhe estão reservados pela lei processual penal, diante da soberania do júri, o que se propõe como quaestio juris, e não quaestio facti”.

No mérito, não há, em absoluto, uma versão única para os fatos, o que, de resto, raramente ocorre no processo. Se há acusação e defesa regularmente exercitadas, o fato, em razão dessa só circunstância, já se apresenta sob versões distintas. Relevantes, isto sim, são as provas que sustentam cada versão.

No caso, o juiz, ao sentenciar, consignou que o Conselho de Sentença reconheceu que o paciente não foi o autor dos disparos de arma de fogo que atingiu a vítima<sup>1</sup>. Contudo, o tribunal de origem entendeu que tal conclusão, ao ter se baseado apenas no depoimento do próprio acusado, contrariou manifestamente as provas dos autos. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

‘No caso presente a tese de negativa de autoria, acolhida pelos Srs. Jurados em Plenário, não encontra amparo nos autos.

O réu, ao se interrogado (fls. 1052/1053, negou os fatos que lhes são imputados, afirmando que no dia e

---

1 A propósito: ‘3. quesito: O acusado ROMULO PEREIRA DE SOUZA foi o autor dos disparos que atingiram a vítima: RESULTA: 2 SIM x 4 NÃO’.



**HC 126516 / RJ**

horários narrados na inicial estava em sua casa, não tendo saído com seu automóvel. Afirmou, também, o apelado não possuir arma de fogo e que nada foi arrecadado no interior de sua residência.

Entretanto, os teores dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação atestam que na madrugada do dia narrado na denúncia, foi encontrado por policiais que estiveram na residência do apelado, um cartucho no interior de seu automóvel e um outro na cozinha de sua residência, sendo constatado, inclusive, forte cheiro de pólvora.

O Sr. João Cortázio Ribeiro, porteiro do Haras Marmelo, declarou em seu depoimento em Plenário, que no dia narrado na denúncia, por volta de 2:30h, permitiu a entrada do automóvel Fiat Tempra, pertencente ao apelado, não tendo, porém, o aludido porteiro identificado quem o conduzia.

Contrariando a versão do acusado, de que não havia saído com o automóvel naquela madrugada, se encontra a palavra do policial que, momentos após terem sido chamados ao local do crime pelo porteiro do Haras, e, se dirigirem a residência do apelado, constataram que motor de seu automóvel ainda estava quente, demonstrando que o automóvel havia sido utilizado há pouco tempo.

Observe-se, por fim, que a arma, supostamente utilizada pelo criminoso, fora encontrada, no dia seguinte ao fato, próxima à residência do apelado.

Vê-se, portanto, que os Senhores Jurados acataram a versão defensiva de negativa de autoria, amparados somente na fala do acusado, a qual se encontra solitária no conjunto probatório, uma vez que as testemunhas de defesa, não assistiram ao fato narrado na peça inicial, limitando-se a falarem em seus depoimentos sobre a conduta do acusado, razão porque, a decisão do Conselho foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Face ao exposto, não há dúvida a meu ver, de que a

**HC 126516 / RJ**

maioria dos jurados não atentou para a segura prova dos autos, o que enseja que se submeta o acusado a novo julgamento.

Assim sendo e atendo a tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para o fim de cassar a decisão apelada e determinar que seja o réu ROMULO PEREIRA DE SOUZA submetido a novo julgamento.

Em seguida, no julgamento dos embargos de declaração, o TJRJ destacou a inidoneidade de alguns depoimentos considerados pelos jurados para a absolvição:

‘A defesa declara na petição que, a testemunha Priscila da Costa Alves, ouvida as fls. 1070/1073, ‘afirmou categoricamente que presenciou, ao longo da madrugada, que o veículo do Acusado estava estacionado, não tendo ambos saído naquela noite, o que seria impossível de não perceber, fosse porque ela se viu obrigada a acordar várias vezes em razão de sua filha recém-nascida que estava amamentando, fosse porque quando isso acontece os cachorros fazem muito barulho. Também contradisse os policiais, com muita convicção, que os mesmos não encontraram qualquer munição, fosse na revista ao carro, fosse na revista à casa’. -

Pretenciosa a declaração da defesa, visto que na verdade esta testemunha, que inclusive afirmara em seu depoimento que trabalhava para o acusado na época dos fatos, como caseira, e que aquele estendera a sua mão quando estava grávida e não tinha onde morar, declarou em plenário que Romulo, o acusado, vinha, as vezes de 15 em 15 dias ou as vezes uma vez por mês, sendo inidôneo acreditar que tal testemunha pudesse afirmar que o acusado não tivesse arma de fogo na casa, e, sim que nunca viu arma em sua casa, conforme constou em seu depoimento. - Da mesma forma, não poderia a mesma

**HC 126516 / RJ**

testemunha afirmar que Romulo naquela noite não saíra de carro, eis que ao responder as perguntas formuladas pela Defesa, respondera que ‘pelo que sabe Romulo não tinha arma’, ‘que os policiais revistaram o carro e a declarante não viu se foi encontrado algo’, ‘que Romulo entrou com os policiais em casa e a declarante ficou do lado de fora e não viu nada’.

(...)

Quanto ao depoimento de Edmilson, este também deve ser examinado com reservas, visto que o mesmo trabalha para o réu, desde que este era pequeno, confirmou, ainda, o fato de Romulo ter ajudado quando a sua esposa estava grávida.’

Há, portanto, além do depoimento do réu, outros elementos capazes de embasar o juízo absolutório firmado pelos jurados. De fato, não poderia o tribunal de origem deliberar sobre quais depoimentos seriam idôneos para formação do convencimento dos jurados. Isso porque cabe ao Conselho de Sentença, e apenas a ele, avaliar a consistência de cada elemento de convicção, examinar eventuais contradições, e, ao final, decidir. Se há lastro probatório, mínimo que seja, a sustentar a versão acolhida pelo júri, esta não pode ser afastada pela instância revisora, ao reavaliar a prova sob sua perspectiva. Assim fosse, o princípio da soberania do júri estaria seriamente ameaçado<sup>2</sup>. Sobre o tema, Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas

---

2 A propósito: ‘RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 593, III, ‘D’, DO CPP. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VEDAÇÃO. 1. As circunstâncias qualificadoras, devidamente reconhecidas pelo Plenário do Júri, somente podem ser excluídas, em sede de apelação, com base no art. 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, quando absolutamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, o que não se verifica na espécie. 2. Nunca é demais lembrar que ‘manifestamente contrária à provas dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria.’ (REsp 212.619/PR, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 4/9/2000). 3.

HC 126516 / RJ

Fischer<sup>3</sup> destacam:

‘Com efeito, não se pode esquecer que o julgamento de delitos contra a vida (sem embargo dos eventuais conexos) se dá em momento no qual as oratórias são fundamentais e a evocação de sentimentalidades podem influenciar diretamente na convicção dos jurados, mesmo que a prova não seja no sentido da sustentação. Independentemente da posição que se tome, favorável ou não à presença ainda do Conselho de Sentença para os crimes dolosos contra a vida, significa que é necessário haver um controle do que decidido, seja pelo tribunal (questão aqui tratada) ou então em hipótese de revisão criminal (art. 621, CPP). Em casos manifestos, absurdos, não poderá prevalecer decisão que contrarie totalmente a prova existente nos autos criminais.

Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão *manifestamente* contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo Júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado – uma exceção ao art. 93, IX, CF/88) de uma das teses amparadas por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, *d*, CPP.’

---

No caso, reconhecida a qualificadora do motivo torpe pelo Tribunal do Júri em conformidade com os fatos apresentados, não poderia o Tribunal de origem, via recurso de apelação, desconstituir a escolha dos jurados, procedendo interpretação que, sob sua ótica, se coaduna melhor à hipótese dos autos. 4. Recurso a que se dá provimento para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri’. (Res 785.122, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJ 22.11.2010)

3 *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1.182/1.183.

**HC 126516 / RJ**

Também há precedente dessa Corte no mesmo sentido:

‘EMENTA: Júri: apelação contra o mérito do veredicto: limites. O STF tem considerado traduzir questão de direito – solúvel, portanto, em habeas corpus ou recurso extraordinário - o saber se o Tribunal de segundo grau manteve-se ou não no círculo de devolução limitada da apelação conta o mérito das decisões do Júri, quando, para tanto, não se é necessário o exame metucioso da prova, mas tão só verificar ‘se o veredicto nela encontra algum apoio, bastando a elidir a pecha de arbitrariedade’ que, só ela, autoriza a cassação do julgado. 2. Caso em que é de deferir-se o habeas corpus e cassar o acórdão que deu provimento à apelação, e o voto vencido basta a evidenciar a possibilidade de leituras diversas do conjunto probatório, de modo a tornar plausível a dúvida, pelo menos, quanto à autoria do fato, sempre negado pelo paciente’. (HC 83302, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00042 EMENT VOL-02153-04 PP-00728)

É o relatório.

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 126.516 RIO DE JANEIRO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A ausência de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso especial implica o não conhecimento do presente *writ*, uma vez que não esgotada a jurisdição no Tribunal *a quo*, sendo certo ainda que se o referido regimental tivesse sido interposto, o acórdão dele decorrente seria impugnável, em tese, pela via do recurso extraordinário, a evidenciar, igualmente, o descabimento do *writ* substitutivo desse recurso, o que não impede o exame das razões da impetração na perspectiva da concessão de *habeas corpus* de ofício.

A soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *c*, da Constituição Federal resta afrontada quando o acórdão da apelação interposta com fundamento no art. 593, inc. III, alínea *d*, do CPP acolhe a tese de contrariedade à prova dos autos e prestigia uma das vertentes verossímeis do fato, *in casu* a da acusação em detrimento da defensiva sufragada pelo Conselho de Sentença, *a fortiori* quando contraria reiterada manifestação do Ministério Público estadual no sentido da manutenção da sentença absolutória, por entendê-la também consentânea com o contexto probatório defensivo (cf. parecer oferecido na apelação e nos embargos de declaração interpostos do acórdão nela proferido), valendo acrescer ainda a manifestação pontual do Ministério Público Federal nestes autos, *in verbis*: “Há, portanto, além do depoimento do réu, outros elementos capazes de embasar o juízo absolutório firmado pelos jurados. De fato, não poderia o tribunal de origem deliberar sobre quais depoimentos seriam idôneos para formação do convencimento dos jurados. Isso porque cabe ao Conselho de Sentença, e apenas a ele, avaliar a consistência de cada elemento de convicção, examinar eventuais contradições, e, ao final, decidir. Se há lastro probatório, mínimo que seja, a sustentar a versão acolhida pelo júri, esta não pode ser afastada pela instância revisora, ao reavaliá-la a prova

**HC 126516 / RJ**

*sob sua perspectiva". Cf., a respeito do tema:*

“COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior.

JÚRI - VEREDICTO - SOBERANIA. A recorribilidade das decisões do Júri, considerado o permissivo da alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal - decisão manifestamente contrária à prova dos autos - exsurge no campo da excepcionalidade. Entendimento diverso implica subversão de valores, sobrepondo-se ao constitucional o legal. Existentes duas versões, não há campo à admissibilidade do recurso. Isso ocorre quando o corpo de jurados, sopesando a prova dos autos, conclui de forma negativa quanto à autoria.”

(HC 75.072, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 27/06/1997)

**“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 593, III, D). INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Decisão dos jurados, os quais, após apreciarem as teses esposadas em Plenário, optam pela absolvição do réu.

2. Se a decisão dos jurados estiver apoiada em algum elemento probatório, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ordem concedida, para anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformara a sentença absolutória.”

(HC 83.691, Primeira Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/04/2004)

“EMENTA: Júri: apelação contra o mérito do veredicto:

**HC 126516 / RJ**

limites.

1. O STF tem considerado traduzir questão de direito – solúvel, portanto, em **habeas corpus** ou recurso extraordinário – o saber se o Tribunal de segundo grau manteve-se ou não no círculo de devolução limitada da apelação contra o mérito das decisões do Júri, quando, para tanto, não se é necessário o exame metucioso da prova, mas tão só verificar “*se o veredicto nela encontra algum apoio, bastante a elidir a pecha de arbitrariedade*” que, só ela, autoriza a cassação do julgado.

2. Caso em que é de deferir-se o **habeas corpus** e cassar o acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público, dado que a simples contraposição entre o voto do relator, na apelação, e o voto vencido basta a evidenciar a possibilidade de leituras diversas do conjunto probatório, de modo a tornar plausível a dúvida, pelo menos, quanto à autoria do fato, sempre negada pelo paciente.”

(HC 83.302, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/2004)

**“EMENTA:** TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES SUSTENTÁVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL POPULAR.

1. Tribunal do Júri. Existência de duas versões sustentáveis: tentativa de homicídio e lesão corporal. Circunstância em que o acórdão que cassa a sentença do Tribunal Popular, por entendê-la contrária à prova dos autos, viola a soberania de seus veredictos.

2. Habeas-corpus. Verificação dos fatos jurídicos que deram ensejo à causa para concluir pela existência de duas versões sustentáveis. Juízo de convencimento formado a partir da aplicação do direito aos fatos incontroversos existentes no processo, sem adentrar o mérito do exame das provas coligidas para os autos.



**HC 126516 / RJ**

Ordem deferida.”

(HC 82.447, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27/06/2003)

“**EMENTA:** *Habeas corpus*. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra *legis* invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. 8. *Habeas corpus* deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri.”

(HC 80.115, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 23/05/2000)

*In casu*, o paciente foi absolvido, ensejando a interposição de recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código

**HC 126516 / RJ**

Penal, que restou provido para submetê-lo a novo julgamento no Tribunal do Júri.

O voto condutor, apesar de negar, reconheceu a existência de duas vertentes probatórias, mas preferiu desqualificar a defensiva e eleger a acusatória como a melhor condizente com os elementos dos autos, conforme nitidamente vê dos seguintes trechos reproduzidos no parecer ministerial:

“No caso presente a tese de negativa de autoria, acolhida pelos Srs. Jurados em Plenário, não encontra amparo nos autos.

O réu, ao se interrogado (fls. 1052/1053, negou os fatos que lhes são imputados, afirmando que no dia e horários narrados na inicial estava em sua casa, não tendo saído com seu automóvel. Afirmou, também, o apelado não possuir arma de fogo e que nada foi arrecadado no interior de sua residência.

Entretanto, os teores dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação atestam que na madrugada do dia narrado na denúncia, foi encontrado por policiais que estiveram na residência do apelado, um cartucho no interior de seu automóvel e um outro na cozinha de sua residência, sendo constatado, inclusive, forte cheiro de pólvora.

O Sr. João Cortázio Ribeiro, porteiro do Haras Marmelo, declarou em seu depoimento em Plenário, que no dia narrado na denúncia, por volta de 2:30h, permitiu a entrada do automóvel Fiat Tempra, pertencente ao apelado, não tendo, porém, o aludido porteiro identificado quem o conduzia.

Contrariando a versão do acusado, de que não havia saído com o automóvel naquela madrugada, se encontra a palavra do policial que, momentos após terem sido chamados ao local do crime pelo porteiro do Haras, e, se dirigirem a residência do apelado, constataram que motor

**HC 126516 / RJ**

de seu automóvel ainda estava quente, demonstrando que o automóvel havia sido utilizado há pouco tempo.

Observe-se, por fim, que a arma, supostamente utilizada pelo criminoso, fora encontrada, no dia seguinte ao fato, próxima à residência do apelado.

Vê-se, portanto, que os Senhores Jurados acataram a versão defensiva de negativa de autoria, amparados somente na fala do acusado, a qual se encontra solitária no conjunto probatório, uma vez que as testemunhas de defesa, não assistiram ao fato narrado na peça inicial, limitando-se a falarem em seus depoimentos sobre a conduta do acusado, razão porque, a decisão do Conselho foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Face ao exposto, não há dúvida a meu ver, de que a maioria dos jurados não atentou para a segura prova dos autos, o que enseja que se submeta o acusado a novo julgamento.

Assim sendo e atendo a tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para o fim de cassar a decisão apelada e determinar que seja o réu ROMULO PEREIRA DE SOUZA submetido a novo julgamento.

Em seguida, no julgamento dos embargos de declaração, o TJRJ destacou a inidoneidade de alguns depoimentos considerados pelos jurados para a absolvição:

‘A defesa declara na petição que, a testemunha Priscila da Costa Alves, ouvida as fls. 1070/1073, ‘afirmou categoricamente que presenciou, ao longo da madrugada, que o veículo do Acusado estava estacionado, não tendo ambos saído naquela noite, o que seria impossível de não perceber, fosse porque ela se viu obrigada a acordar várias vezes em razão de sua filha recém-nascida que estava amamentando, fosse porque quando isso acontece os cachorros fazem muito barulho. Também contradisse os

**HC 126516 / RJ**

policiais, com muita convicção, que os mesmos não encontraram qualquer munição, fosse na revista ao carro, fosse na revista à casa'. -

Pretenciosa a declaração da defesa, visto que na verdade esta testemunha, que inclusive afirmara em seu depoimento que trabalhava para o acusado na época dos fatos, como caseira, e que aquele estendera a sua mão quando estava grávida e não tinha onde morar, declarou em plenário que Romulo, o acusado, vinha, as vezes de 15 em 15 dias ou as vezes uma vez por mês, sendo inidôneo acreditar que tal testemunha pudesse afirmar que o acusado não tivesse arma de fogo na casa, e, sim que nunca viu arma em sua casa, conforme constou em seu depoimento. - Da mesma forma, não poderia a mesma testemunha afirmar que Romulo naquela noite não saíra de carro, eis que ao responder as perguntas formuladas pela Defesa, respondera que 'pelo que sabe Romulo não tinha arma', 'que os policiais revistaram o carro e a declarante não viu se foi encontrado algo', 'que Romulo entrou com os policiais em casa e a declarante ficou do lado de fora e não viu nada'.

(...)

Quanto ao depoimento de Edmilson, este também deve ser examinado com reservas, visto que o mesmo trabalha para o réu, desde que este era pequeno, confirmou, ainda, o fato de Romulo ter ajudado quando a sua esposa estava grávida.'

Destarte, ressaíndo nítida a existência de duas versões plausíveis do fato, não é dado ao Tribunal de Justiça proceder a exame técnico e exauriente das provas para, alfim, escolher a vertente probatória que melhor se ajusta à sua convicção, afastando a versão escolhida pelo conselho de sentença, que, aliás, julga *ex conscientia*. Nesse sentido, por sinal, é o pacífico entendimento da doutrina jurídica nacional, como se depreende do escólio dos eminentes juristas que transcrevo abaixo:

**HC 126516 / RJ**

*“Os promotores publicos e os advogados não têm autoridade para reivindicar a soberania do Jury. Appellando de absolvições ou condenações, ás vezes unanimes vivemos a negar, praticamente, essa soberania e, com base na prova dos autos, na lei, no direito, acima de quaesquer outras considerações, recorreremos á instancia superior.*

(...)

*Mas, o Jury não precisa de maior elemento de compenetração do que o compromisso afixado pela honra, policiado pela consciencia, voltada para a verdade e para a justiça.*

*Para homens de bem, acima das sancções praticas, estão os imperativos do character.*

*Jury... Jurados... Juramento... É essa a idéa-força que, na designação da instituição e de seus juizes, permanece e vive, como symbolo immaterial.” (LYRA, Roberto. O Ministerio Publico e o Jury. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º Editor, 1932, p. 27 e 30)*

*“Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.*

*O problema se situa, assim, no campo da competência funcional. Sobre a existência de crime e responsabilidade do réu, só o Júri pode pronunciar-se, o que faz através de veredictos soberanos.*

(...)

*O Tribunal, portanto, não decide sobre a pretensão punitiva, mas apenas sobre a regularidade do veredicto.” (MARQUES, José Frederico. A instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p. 80)*

*“Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados*

**HC 126516 / RJ**

*instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 18ª Edição, 2008, revisto e atualizado por Renato N. Fabbrini, p. 666)*

*“É pacífico que o advérbio ‘manifestamente’ (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas.” (JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal anotado. São Paulo: Saraiva, 25ª Edição, 2012, p. 525)*

*“Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 6ª Edição, 2015, p. 484)*

*Ex positis, voto no sentido do não conhecimento do writ e pela concessão da ordem de habeas corpus de ofício, em consonância com o parecer ministerial, para anular o acórdão proferido no recurso de apelação e, via de consequência, restabelecer a sentença absolutória.*

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 126.516 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o *habeas* seria substitutivo do recurso ordinário constitucional, sem estar em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir.

Acompanho o Relator, não admitindo a impetração.

Surge a problemática da concessão da ordem de ofício. Em primeiro lugar, tem-se que a preclusão, quanto à apresentação das razões recursais, não implica o prejuízo do recurso interposto. No campo penal, a devolutividade, ante a manifestação de inconformismo de uma das partes no processo-crime, é plena. Poderíamos, até mesmo, se não houvesse essa óptica, implementar a ordem de ofício, tendo em conta que a supressão de instância visa beneficiar, e não prejudicar a parte, e esta, no *habeas corpus*, é unicamente o paciente, personificado pelo impetrante.

Surge a problemática do provimento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir do disposto no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, por se defrontar, segundo a óptica externada, com decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, coligida no processo-crime.

Presidente, nesse campo, creio que, pelo meu voto, o ilustre advogado terá o trabalho maior de fazer um segundo Júri. Por quê? O que lançou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para, excepcionalmente – reconheço –, prover a apelação? Que a versão adotada pelos integrantes do corpo de jurados se mostrou manifestamente contrária aos elementos do processo. Por que teria se mostrado? Porque, de um lado, se fez presente a negativa de autoria, acompanhada de dois depoimentos que, como prova, foram desqualificados, já que um deles seria de pessoa que não teria o domínio dos fatos, e o segundo de um empregado do réu. Em contrapartida, para concluir sobre choque de versões, contrariados os elementos coligidos, ter-se-ia que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação atestariam que – estou lendo o que transcrito na peça da Procuradoria-Geral da República, em termos de fundamento do acórdão na apelação:

**HC 126516 / RJ**

(...) "na madrugada do dia narrado na denúncia, foi encontrado por policiais que estiveram na residência do apelado, um cartucho no interior de seu automóvel e um outro, na cozinha de sua residência, sendo constatado, inclusive, forte cheiro de pólvora.

O Sr. João Cortázio Ribeiro, porteiro do Haras Marmelo, declarou em seu depoimento em Plenário, que no dia narrado na denúncia, por volta de 2:30h, permitiu a entrada do automóvel Fiat Tempra, pertencente ao apelado, não tendo, porém, o aludido porteiro identificado quem o conduzia.

Contrariando a versão do acusado, de que não havia saído com o automóvel naquela madrugada, se encontra a palavra do policial que, momentos após terem sido chamados ao local do crime pelo porteiro do Haras, e, se dirigirem a residência do apelado, constataram que o motor de seu automóvel" - ele dissera que não saíra com o carro - "ainda estava quente, demonstrando que o automóvel havia sido utilizado há pouco tempo.

Observe-se, por fim, que a arma, supostamente utilizada pelo criminoso, fora encontrada, no dia seguinte ao fato, próxima a residência do apelado. Vê-se, portanto, que os Senhores Jurados acataram a versão defensiva de negativa de autoria, amparados somente na fala do acusado, a qual se encontra solitária no conjunto probatório, uma vez que as testemunhas de defesa não assistiram ao fato narrado na peça inicial, limitando-se a falarem em seus depoimentos sobre a conduta do acusado, razão porque, a decisão do Conselho foi manifestamente contrária a prova dos autos."

Sendo essas as premissas, Presidente, muito embora seja tomado como progressista, até mesmo libertário, não tenho como cassar o acórdão.

Por isso, não implemento a ordem de ofício. Creio que tudo recomenda, no contexto, a realização de um segundo Júri.

É como voto.



26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 126.516 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : ROMULO PEREIRA DE SOUZA  
**IMPTE.(S)** : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Senhora Presidente, apenas gostaria de destacar que fiz o confronto da questão federal que se dá ao Supremo. Essa análise fática é interdita ao Supremo Tribunal Federal, porque seria o mesmo que nós estarmos nos substituindo ao Júri e avaliando esses fatos todos para, então, entendermos que ele é culpado.

Eu teria bastante desconforto se tivesse que lavrar, no meu acórdão, e assentar essas premissas fáticas por escrito, sob pena de influir sobre o modo no corpo de jurados. Por isso, entendi que, no âmbito do Supremo, nós teríamos que cotejar isso: duas teses, uma admitida pelo corpo de jurados e a outra inadmitida pelo voto do Tribunal que julgou o imputado.

Evidentemente que não deve ter sido a versão tão díspare assim, porque o Ministro Marco Aurélio acolheu toda a versão fática. Mas entendo que não seria, digamos assim, possível juridicamente a nós acolhermos questões fáticas, só esse confronto da existência de duas teses de defesas verossímeis.

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 126.516 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro Fux, ouvi, da tribuna, que o **habeas corpus** se voltava contra uma decisão da Quinta Turma do STJ.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, que indeferiu. A Quinta Turma do STJ indeferiu porque entendeu que, para mexer em tudo aquilo, teria que se fazer um...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu compreendi. É que Vossa Excelência vota no sentido do não conhecimento do **habeas corpus**...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É, e concedo a ordem de ofício.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - ...por quanto se volta contra uma decisão monocrática de negativa de seguimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - E, da tribuna, eu ouvi - não sei se ouvi bem - que o **habeas** se voltava contra uma decisão da Quinta Turma.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Da Quinta Turma, não; de um relator da Quinta Turma.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - É de um Relator? Eu digo que não é pelo detalhe, que seria...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não, de toda maneira. O que eu digo na ementa: se fosse da decisão monocrática, não seria cabível. E, ainda assim, se fosse do agravo regimental, seria substitutivo de recurso extraordinário, como já assentamos. De toda sorte, seria um **habeas**...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Uma hipótese de não conhecimento.

**HC 126516 / RJ**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - ...de não conhecimento, mas concedo a ordem de ofício. Eu faço essa distinção.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE)** - Certo. É que, para mim, esse aspecto é muito importante.

Acompanhando Vossa Excelência, como o acompanhamento no voto de não conhecimento, conforme fizeram os Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto, teremos uma decisão unânime da Turma, que ora proclamo no sentido do não conhecimento do **habeas corpus**.

Para que eu opte e vote no sentido da concessão de ordem de ofício, tem que ficar configurada hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Portanto, peço vênias a Vossa Excelência e ao Ministro Luís Roberto para acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio, na parte da não concessão da ordem de ofício.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 126.516**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

PACTE.(S) : ROMULO PEREIRA DE SOUZA

IMPTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu da impetração. Por empate na votação, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator. Votaram pela não concessão da ordem, de ofício, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, Presidente. Falou o Dr. Márcio Carvalho de Sá, pelo Paciente. 1ª Turma, 26.5.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Compareceram os Senhores Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki para julgar processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma